

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.952, DE 2004

Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autor: Deputado Assis Miguel do Couto e outros

Relator: Deputado Francisco Turra

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos nobres deputados Assis Miguel do Couto, Anselmo, Orlando Desconsi, João Grandão, Zé Geraldo, Adão Pretto, Nilson Mourão, Luci Choinacki, José Pimentel, Vignatti, Selma Schons e João Alfredo, institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

Os conceitos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural são estabelecidos, guardando consonância, em linhas gerais, com os parâmetros adotados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais tem por beneficiários agricultores, silvicultores, extrativistas e pescadores, que atendam a determinados requisitos, tais como o manejo sustentável dos ambientes em questão.

Tendo sido desapensado do PL nº 804, de 2003, por despacho do Ex^{mo}. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em 9 de junho de 2005, o PL nº 3.952, de 2004, foi distribuído à Comissão de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva (art. 24, II do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.952, de 2004, visa instituir a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

Cumpre observar, preliminarmente, que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estabelece, dentre os objetivos da política agrícola, “compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo” e “prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família” (art. 3º, incisos VII e X).

Entretanto, a unidade familiar tornou-se objeto de políticas governamentais específicas, a partir da criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, tendo por finalidade “promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda”.

Apoiamos a iniciativa dos nobres autores da proposição sob análise, justificada pela idéia de que a criação de norma legal específica possa contribuir para garantir a implementação de políticas públicas de regulamentação, fomento e incentivo à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais. Entretanto, parece-nos fundamental que essa política seja articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 1991, bem assim com as políticas voltadas para a reforma agrária. Esta é a razão que nos leva a apresentar a emenda nº 01 ao projeto de lei.

Uma segunda emenda, que nos parece necessária, tem por finalidade substituir, no inciso II do § 2º do art. 3º do projeto, o termo “agricultores” por “aqüicultores”, adequando assim o dispositivo a semelhante norma vigente no âmbito do Pronaf e incluindo a possibilidade de a aqüicultura ser explorada em tanques-rede, consoante tecnologia recentemente desenvolvida e de crescente emprego, nos grandes reservatórios hídricos, lagos e baías do Brasil.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 3.952, de 2004, com as **duas emendas** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.952, DE 2004

Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

EMENDA N.º 01 – CAPADR (do Relator)

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais será articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N^o 3.952, DE 2004

Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

EMENDA Nº 02 – CAPADR (do Relator)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até dois hectares ou ocupem até quinhentos metros cúbicos de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator